



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

PARECER JURÍDICO Nº 178/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigia/ guarda para a Praça General Osório, em que a empresa LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA., alega existência de ambiguidade entre as expressões "serviços de vigia/guarda" e "vigilância desarmada", o que impactaria o enquadramento regulatório, o piso salarial dos profissionais e a formulação das propostas, ferindo os princípios do Julgamento Objetivo e da Isonomia; bem como alega ser excessiva a exigência de que a empresa contratada possua sede ou filial no Município de Quaraí, por considerá-la restritiva à competitividade e desproporcional ao objeto, em afronta aos princípios da Isonomia, da Competitividade e da Razoabilidade.

É a síntese.

ANÁLISE JURÍDICA

A Impugnante alega que a menção a "vigilância desarmada" e as atribuições do serviço confundem-se com a atividade de vigilância patrimonial, impactando a planilha de custos e a segurança jurídica.

O Termo de Referência, no item 1.1 detalha claramente a descrição do serviço, pelo que fica cristalino a natureza do mesmo, assim seguem as atribuições constantes no TR: "*Fiscalizar e coibir atos de vandalismo, depredação ou uso indevido do espaço público; Zelar pelo mobiliário urbano, áreas verdes e demais bens públicos localizados na praça; Comunicar imediatamente à autoridade competente qualquer ocorrência que envolva risco à segurança ou à integridade do patrimônio público; Prestar orientações básicas aos frequentadores, quando necessário, de forma cortês e respeitosa; Manter postura adequada, pontualidade e comprometimento com o bom atendimento à comunidade.*"



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

	Atribuição no TR	Natureza do Serviço
Descrição	"serviços para a execução de atividades de vigilância desarmada na Praça General Osório... com a finalidade de zelar pela segurança patrimonial, manutenção da ordem e preservação do espaço público."	Zeladoria, observação e proteção de bens públicos.
Atribuições	"Fiscalizar e coibir atos de vandalismo..." / "Comunicar imediatamente à autoridade competente qualquer ocorrência..." / "Prestar orientações básicas aos frequentadores..."	Não ostensivo, sem poder de polícia, foco na comunicação e prevenção.

Assim, resta claro que a natureza do serviço é não ostensiva e sem poder de polícia, sendo **COMPLETAMENTE** distinta daquela regulamentada pela Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre *"segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências."*

Devendo ser afastada a alegação de que os conceitos se confundem, bem como de que a "atividade de vigilância desarmada" pode ser mal interpretada, pois o Termo de Referência é claro ao descrever as atividades do mesmo.

O outro ponto alegado pela impugnante é que o edital estaria restringindo a competitividade, exigindo que a empresa contratada possua sede ou filial estabelecida no Município de Quaraí.

No entanto, conforme informações trazidas pela Secretaria demandante, tal exigência se justifica pela necessidade de eventuais pronto-atendimentos que surgirão no curso da contratação, principalmente no que se refere a situações emergenciais, inclusive para garantir a substituição imediata dos funcionários, a fim de que se mantenha o suporte operacional contínuo, assegurando a adequada execução dos serviços.

Pelo que, resta claro que não é exigência excessiva, mas sim exigência necessária que deve ser mantida no edital.

O edital é lei entre as partes. As regras do certame devem ser redigidas de maneira que melhor atende ao interesse público, dentro daqueles requisitos que preceitua a Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

As exigências do edital devem ser claras, não podendo, por óbvio, serem excessivas a fim de que se restrinja a competitividade.

No entanto, embora a regra seja buscar a maior competitividade, tal regra não pode ser usada como argumento para que qualquer empresa, deliberadamente, vença um certame e preste um mal serviço. As regras são postas a fim de que se tenham, pelo menos, garantias indispensáveis a execução satisfatória do objeto.

Assim, tem-se que todo edital e termo de referência, estão de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo exigência excessiva alguma.

A exigência de base local está diretamente ligada à gestão de riscos (ausência de vigia na praça) e à continuidade do serviço. A substituição imediata de pessoal ou o deslocamento de reforço em caso de emergência exige uma logística que apenas uma base local pode assegurar. O risco de uma falha ou atraso logístico, inerente a uma base distante, é incompatível com a natureza e a criticidade do serviço (segurança pública) e continuidade do serviço públicos.

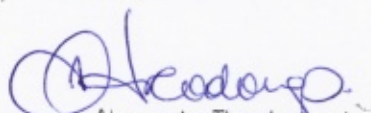
A motivação expressa no TR e no Memorando (pronto atendimento emergencial, apoio operacional e substituição imediata) confere à exigência o caráter de necessidade operacional, justificando-a frente aos princípios legais, e alinhando-a à busca pela proposta mais vantajosa que garanta a adequada execução do contrato.

CONCLUSÃO

Face toda fundamentação acima exposta, OPINO pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, pois todas as exigências do Edital nº 092/2025 estão devidamente motivadas e guardam pertinência e proporção com as características e finalidades do objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quaraí, 1º de dezembro de 2025.


Alessandra Theodoropoulos
OAB/RS 123.938
Assessora Jurídica